



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 762/2015**

**(16.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Cleonildo Santos Tibúrcio. Adv.: Elias Salles.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;*

*2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

**LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Cleonildo Santos Tibúrcio, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme se depreende das fls. 11/19.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 23/25, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas (fl. 26), o interessado apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 28/47.

A aludida unidade técnica exarou às fls. 50/53 parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 56/57, considerando que o candidato não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral,

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Cleonildo Santos Tibúrcio, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, para regularizar a apresentação de suas contas, o candidato manifestou-se e fez juntada de documentos, fls. 28/47, os quais não sanaram as falhas apontadas pela unidade técnica, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente a toda sua campanha eleitoral.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas do candidato, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

a) Houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial (art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014 – 28/7 a 2/8/2014);

b) Houve emissão de recibo eleitoral nº 02880.06.00000.BA.000004, no valor de R\$ 500,00, após a entrega da prestação de contas final, desatendendo o que prevê o art. 10, parágrafo único e art. 30, *caput* e parágrafo 1º;

c) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que não foi suficientemente esclarecida pelo prestador de contas, ao alegar (fl. 29) que utilizou veículo próprio em sua campanha sem

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

emissão de recibo eleitoral correspondente e sem comprovar a propriedade do mesmo;

d) Houve realização de despesa após a data da eleição, ocorrida em 5.10.2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

e) Existem despesas pagas em espécie e não há constituição de fundo de caixa registrada na prestação de contas em exame, nos termos do disposto no art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

f) Dos extratos apresentados às fls. 12/13 da conta nº 549-5 não constam o CNPJ ou o nome do candidato, impossibilitando a aferição da titularidade da referida conta. Em sua manifestação, o promovente juntou aos autos (fls. 46/47) correspondência bancária que não traz elementos necessários que comprovem a referida titularidade, persistindo a irregularidade.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice ao efetivo controle das contas do promovente.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação,

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**